

O IMPACTO FINANCEIRO DA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS: ESTUDO DE CASO EM EMPRESA DO SETOR CALÇADISTA

Elizandra Rodrigues Teixeira¹

Luís Antônio Licks Missel Machado²

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar o impacto financeiro da exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e para a COFINS. O método utilizado foi o estudo de caso, realizado em uma empresa do setor da indústria calçadista, com sede no Vale do Paranhana/RS. Quanto ao processo metodológico, a pesquisa caracteriza-se por um estudo com abordagem qualitativa e quantitativa do ponto de vista exploratória. Os instrumentos de pesquisa utilizados foram relatórios financeiros e contábeis do ano de 2016, onde foi realizada a comparação dos valores devidos antes e depois da exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e para a COFINS. Foi realizada, ainda, a aplicação de um questionário objetivando identificar a posição da empresa diante de uma possível redução da base de cálculo das referidas contribuições. O resultado demonstrou que a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS gerou redução de 11,09% no valor devido do PIS e de 11,06% no valor devido da COFINS no ano de 2016, desonerando o passivo tributário da empresa.

Palavras-chave: Impacto Financeiro. Base de Cálculo do ICMS. Exclusão do PIS e da COFINS.

ABSTRACT

The purpose of this article is to analyze the financial impact of the exclusion of ICMS from the calculation basis of the PIS and COFINS contributions. The method used was the case study, carried out in a company of the sector of the footwear industry, headquartered in Vale do Paranhana / RS. As for the methodological process, the research is characterized by a study with a qualitative and quantitative approach from an exploratory point of view. The research instruments used were financial and accounting reports for the year 2016, where a comparison was made of the amounts due before and after the exclusion of ICMS from the basis of calculation of contributions to PIS and COFINS. A questionnaire was also applied in order to identify the company's position in view of a possible reduction in the calculation basis of said contributions. The result showed that the exclusion of ICMS from the calculation basis of PIS and COFINS contributions generated a reduction of 11.09% in the PIS due amount and 11.06% in the COFINS due amount in 2016, exempting liabilities

¹ Acadêmica do curso de Ciências Contábeis das Faculdades Integradas de Taquara - FACCAT. Email: elizandrar01@gmail.com.

² Professor Orientador do curso de Ciências Contábeis das Faculdades Integradas de Taquara - FACCAT. Email: licksmiselmachado@gmail.com.

company's tax code.

Keywords: Financial Impact. Base of Calculation of ICMS. Exclusion of PIS and COFINS.

1 INTRODUÇÃO

A polêmica em definir o conceito de faturamento e as contradições em determinar se o ICMS caracteriza ou não faturamento torna a tributação das contribuições para o PIS e para a COFINS onerosa às organizações.

O tema vem sendo julgado há anos pelo Supremo Tribunal Federal, discutindo basicamente se o ICMS deve ou não ser definido pelo conceito de faturamento ou receita. O assunto passou a ter repercussão geral reconhecida a partir do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR que foi julgado no plenário em 15 de março de 2017, ficando estabelecido através deste que o ICMS não caracteriza faturamento nem ingresso de receita (GRAEBNER, 2017).

Com base no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, realizado pelo Supremo Tribunal Federal, foi realizado um estudo de caso em uma empresa do setor calçadista com o objetivo geral de verificar qual o impacto financeiro se o ICMS não compusesse a base de cálculo para o PIS e para a COFINS, no ano de 2016. O estudo possui como objetivos específicos apresentar a legislação que regulamenta o PIS, a COFINS e o ICMS; demonstrar a posição do Supremo Tribunal Federal sobre o tema; verificar se a empresa possui conhecimento e se já realizou alguma medida em relação ao assunto; além de identificar como seriam utilizados os recursos diante de uma possível redução da carga tributária.

Portanto, este artigo apresenta os resultados de uma pesquisa com abordagem qualitativa e quantitativa, do ponto de vista exploratório, que teve por finalidade demonstrar o impacto financeiro da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Para este fim, foi realizada uma pesquisa bibliográfica na legislação aplicável de modo a embasar o estudo de caso realizado. Após a coleta dos dados, estes foram analisados e demonstrados; na sequência foi apresentada uma nova formação da base de cálculo, em que o ICMS foi excluído dessa base com a intenção de identificar, assim, o impacto financeiro dessa exclusão para a empresa.

Na sequência deste artigo, apresenta-se o embasamento teórico, os procedimentos metodológicos utilizados na pesquisa, a apresentação e análise dos dados e as considerações finais.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 Conceito de tributo

O Código Tributário Nacional (BRASIL, 1966), em seu artigo 3º traz a definição legal de tributo, que é “[...] toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada”.

Em conformidade com Martins (2003), o tributo tem como objetivo arrecadar recursos financeiros para os cofres públicos visando custear e satisfazer as necessidades coletivas.

Fabretti (2009) refere-se ao conceito de tributo como sendo um pagamento obrigatório em moeda com o qual se extingue a obrigação tributária.

2.2 Espécies de tributo

Previstos pela Constituição Federal (1988 e alterações), os tributos são classificados em impostos, taxas, contribuição de melhoria, empréstimo compulsório, contribuições sociais gerais e contribuições sociais para a seguridade social.

2.2.1 Imposto

Conforme o artigo 16º do Código Tributário Nacional (BRASIL, 1966), “o imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte”.

Fabretti (2009) complementa que o imposto é de competência privativa, e que não possui ligação com nenhuma prestação específica do Estado com o sujeito passivo, ressaltando que o imposto não está vinculado a atividades específicas dos Estados ou Municípios, tendo o contribuinte que pagá-lo de forma coerciva, mesmo não utilizando os serviços públicos disponíveis.

2.2.2 Taxa

Conforme o Código Tributário Nacional (BRASIL, 1966), em seu artigo 77⁰³, as taxas têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia e a utilização concreta dos serviços públicos prestados ao contribuinte, ou que estejam a sua disposição, podendo ser instituídos pela União, Estados, Distrito Federal ou pelos Municípios na área específica de sua competência.

De acordo com Fabretti (2009) o poder de polícia refere-se à capacidade de fiscalização e autorização de certas atividades estabelecendo seu limite em prol do interesse público, levando em consideração a segurança, a ordem e os costumes.

2.2.3 Contribuição de Melhoria

O Código Tributário Nacional (BRASIL, 1966), em seu artigo 81⁰, traz que:

A contribuição de melhoria cobrada pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Martins (2003) complementa que a contribuição de melhoria tem como objetivo custear obras públicas que promovam a valorização imobiliária; seu fato gerador é o acréscimo do valor do imóvel localizado na área de valorização.

Fabretti (2009) esclarece que a contribuição de melhoria caracteriza-se como uma terceira espécie de tributo desde a publicação do CTN em 1966, diferenciando-se do imposto e da taxa.

2.2.4 Empréstimo Compulsório

Estabelecido no artigo 148⁰ da Constituição Federal (BRASIL, 1988):

³ Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição (BRASIL, 1966).

A União, mediante lei complementar, poderá instituir empréstimos compulsórios: - para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência; II - no caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional, observado o disposto no art. 150, III, "b".

Fabretti (2009) esclarece que, apesar de o empréstimo compulsório ter natureza tributária, ele deve ser devolvido para o contribuinte, com prazo para restituição estabelecido em lei complementar que o instituir

2.2.5 Contribuição Social

A Constituição Federal Brasileira (BRASIL, 1988), em seu artigo 149º, estabelece que:

Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Fabretti (2009) define as contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE) como sendo ferramentas político-econômicas utilizadas pela União, quando necessárias, para intervir na economia do país de forma a regularizá-la.

Já as contribuições de interesse de categorias profissionais ou econômicas, segundo Machado (2006), são aquelas contribuições que se destinam a proporcionar a organização e manutenção dessas categorias, sendo diretamente vinculada a entidades que representam as categorias profissionais ou econômicas.

2.2.6 Contribuição para a Seguridade Social

A Constituição Federal Brasileira (BRASIL, 1988), em seu artigo nº 194º, estabelece que “A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”.

O artigo 195⁰⁴ da Constituição Federal (1988) estabelece ainda que as contribuições incidem sobre a folha de salário, o faturamento/receita e o lucro das empresas ou entidades a elas equiparadas, às importações, os jogos de azar e sobre o salário recebido pelo empregado.

Para Machado (2006), o que caracteriza as contribuições de seguridade social é o fato de que ingressam diretamente na lei orçamentária anual, onde deve constar obrigatoriamente o seu orçamento, além de abranger todas as entidades e órgãos aos quais ele está vinculada, assim como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo governo.

2.2.7 Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS

O PIS foi instituído pela Lei Complementar nº 07, de 7 de setembro de 1970, e é destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.

A contribuição para o PIS, conforme estabelece o artigo 239º da Constituição Federal (BRASIL, 1988), tem como objetivo financiar o programa do seguro-desemprego, o abono e a participação na receita de órgãos e entidades.

A COFINS foi estabelecida pela Lei nº 70, de 30 de dezembro de 1991 (BRASIL, 1991), segundo a qual:

[...] fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Com a intenção de tornar as duas contribuições, PIS e COFINS, em regra geral, não cumulativas, surgiram as Leis nº 10.637/02 e nº 10.883/03 que alteraram a legislação do PIS e da COFINS (FABRETTI, 2009).

Nas palavras de Castardo (2008), o regime não-cumulativo é a forma pela qual se pode apurar um crédito de modo que seja abatido no que for devido em um mesmo

⁴ Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios [...] (BRASIL, 1988).

período correspondente, resultando, assim, na redução da contribuição devida.

O autor Fabretti (2009) destaca que existem várias situações que permitem que pessoas jurídicas optem pelo sistema cumulativo do PIS e da COFINS, desde que se encaixem nas condições previstas.

2.2.7.1 Contribuinte

O contribuinte das obrigações sociais para o PIS e COFINS é definido pelo autor Fabretti (2009) como sendo a pessoa jurídica de direito privado ou a ela equiparada pela legislação do imposto de renda.

Contemplando o estabelecido no artigo 4º da Lei nº 10.637/02 (BRASIL, 2002): “O contribuinte da contribuição para o PIS/PASEP é a pessoa jurídica que auferir as receitas a que se refere o art. 1º.” E no artigo 5º da Lei nº 10.833/03 (BRASIL, 2003), novamente, “O contribuinte da COFINS é a pessoa jurídica que auferir as receitas a que se refere o art. 1º”.

2.2.7.2 Base de cálculo

A base de cálculo para o PIS e COFINS, conforme estabelecido pelas Leis Complementares nº 07/70 (PIS) e nº 70/91 (COFINS), era apenas o faturamento mensal das empresas. Porém, em 1998, a Emenda Constitucional nº 20 trouxe grandes alterações para a regulamentação das contribuições sociais, passando a abranger na sua incidência também a receita e não apenas o faturamento. O termo “receita” engloba o total das receitas geradas pelas pessoas jurídicas, sem considerar se ela é ou não operacional. A inclusão do termo “receita” na incidência das contribuições provocou mudanças significativas nas suas bases de cálculo. Ainda em 1998, a Lei nº 9.718 unificou os termos receita e faturamento, conceituando faturamento como sendo o total da receita bruta da pessoa jurídica, entendendo que receita bruta corresponde ao total das receitas auferidas, não levando em consideração o tipo de atividade exercida nem a classificação contábil adotada para as receitas (FABRETTI, 2009).

O artigo 1º das Leis nº 10.637/02 (PIS) e nº 10.883/03 (COFINS) definem respectivamente:

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (BRASIL, 2002).

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (BRASIL, 2003).

Fabretti (2009) reafirma que a base para cálculo das contribuições para o PIS e para a COFINS é o valor do faturamento, esse compreendido como sendo toda e qualquer receita auferida pela pessoa jurídica independentemente de sua classificação contábil.

2.2.7.3 Alíquotas

A alíquota para determinar o valor da contribuição para o PIS, no sistema não cumulativo, estabelecida no artigo 2º⁵ da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (BRASIL, 2002), é de 1,65% sobre a base de cálculo apurada. Já a incidência cumulativa está sujeita para empresas, que apuram seu imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado, sendo a alíquota incidente de 0,65% sobre a base de cálculo que é a receita total apurada.

Conforme Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 (BRASIL, 2003), a COFINS possui incidência não cumulativa para pessoas jurídicas que apuram seu imposto de renda com base no regime do lucro real, tendo como base de cálculo o total das receitas recebidas no mês, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, podendo deduzir os créditos apurados com base em custos, despesas e encargos da pessoa jurídica, a alíquota incidente é de 7,6%. Já o regime cumulativo incide sobre pessoas jurídicas que apuram o imposto de renda com base no regime do lucro presumido ou arbitrado, sendo a base de cálculo total das receitas da pessoa jurídica, sem poder deduzir custos, despesas e encargos, com a alíquota incidente de 3%.

⁵ Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada, conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) (BRASIL, 2002).

2.3 ICMS

O Imposto que incide sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação está regulamentado pela Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. Sua instituição é de competência dos Estados e do Distrito Federal, conforme artigo 155º da Constituição Federal (BRASIL, 1988) que traz ainda, em seu parágrafo 2º inciso I que o referido imposto é não cumulativo, podendo ser compensado o valor devido em cada operação com o valor cobrado em operações anteriores. Define ainda que o imposto poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços.

Conforme salienta Machado (2006), o ICMS possui função fiscal, sendo uma das maiores fontes de receita dos Estados e do Distrito Federal, mas pode também adotar a função extrafiscal.

2.3.1 Contribuinte

Conforme regulamentado pela Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (BRASIL, 1996), o contribuinte do ICMS é qualquer pessoa, física ou jurídica, que, com a finalidade de comércio, realize operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, inclusive as que incidem no exterior.

A referida Lei complementar estabelece ainda que a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido pelo contribuinte poderá ser atribuída a terceiros quando houver omissões no recolhimento do tributo ou atos que acarretem no seu não recolhimento, e ainda poderá o contribuinte assumir condição de substituto tributário quando, por meio de lei estadual, for atribuído a ele a responsabilidade pelo seu pagamento.

2.3.2 Fato gerador

O artigo 2º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (BRASIL, 1996), trata sobre a incidência do ICMS:

O imposto incide sobre:

I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares; II - prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores; III - prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza; IV - fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios; V - fornecimento de mercadorias com prestação de serviços sujeitos ao imposto sobre serviços, de competência dos Municípios, quando a lei complementar aplicável expressamente o sujeitar à incidência do imposto estadual.

De acordo com Machado (2006), a referida lei complementar estabelece normas gerais para o ICMS, aplicadas a todos os Estados e ao Distrito Federal, substituindo, assim, os convênios interestaduais, atendendo ao disposto na Constituição Federal.

2.3.3 Base de cálculo

Conforme estabelece o artigo 13º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (BRASIL, 1996), a base de cálculo o ICMS é o valor da operação da circulação de mercadoria ou o preço do serviço prestado. Integra também a base de cálculo o valor do frete, caso este seja efetuado pelo próprio remetente e que seja cobrado em separado.

Machado (2006) ressalta ainda que são integrantes da base de cálculo do imposto os descontos condicionais, assim como as despesas recebidas do comprador ou a ele debitadas.

2.3.4 Alíquota

Machado (2006) salienta que a Constituição Federal de 1988 atribuiu ao Senado Federal a competência de estabelecer as alíquotas aplicáveis às operações e prestações interestaduais e de exportação, sendo facultativo a ele estabelecer alíquotas mínimas ou máximas nas operações internas.

Conforme Emenda Constitucional nº 87, de 16 de abril de 2015 (BRASIL, 2015), as empresas deverão adotar a alíquota interestadual nas operações e prestações destinadas a bens e serviços ao consumidor final localizado em outro estado, sendo

ele contribuinte ou não do imposto, e caberá ao Estado do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual. O artigo 2º da referida Emenda Constitucional inclui o artigo 99º no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no qual dispõe sobre:

[...] o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual será partilhado entre os Estados de origem e de destino, na seguinte proporção:

I - para o ano de 2015: 20% (vinte por cento) para o Estado de destino e 80% (oitenta por cento) para o Estado de origem;

II - para o ano de 2016: 40% (quarenta por cento) para o Estado de destino e 60% (sessenta por cento) para o Estado de origem;

III - para o ano de 2017: 60% (sessenta por cento) para o Estado de destino e 40% (quarenta por cento) para o Estado de origem;

IV - para o ano de 2018: 80% (oitenta por cento) para o Estado de destino e 20% (vinte por cento) para o Estado de origem;

V - a partir do ano de 2019: 100% (cem por cento) para o Estado de destino.

Sobre isso, Paulsen (2012) esclarece que as operações de circulação de mercadorias podem ocorrer internamente ou entre os estados, sendo que nas operações internas cada Estado é responsável pela definição de sua alíquota, sempre observando a alíquota mínima estabelecida em lei, sendo que nas operações interestaduais, destinadas ao consumidor final, aplica-se a alíquota interna, e quando destinada ao contribuinte do imposto, utiliza-se a alíquota interestadual, definida pela Resolução de cada estado.

2.3.5 Não cumulatividade

O artigo 19º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (BRASIL, 1996), estabelece a não cumulatividade do ICMS:

O imposto é não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado.

A não cumulatividade do ICMS, segundo o ponto de vista de Paulsen (2012, p. 222), “é mecanismo que evita a tributação em cascata, ou seja, impede que a tributação de operações sucessivas, com a incidência repetida do mesmo tributo, acabe por gravar diversas vezes a mesma riqueza”.

Na visão de Fabretti (2009), o princípio da não cumulatividade torna o ICMS um

imposto sobre o valor agregado da operação.

2.4 Faturamento

A Lei nº 9.718/98 (BRASIL, 1998) estabelece, em seu artigo 3º, que o faturamento, o qual servirá como base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, compreende a receita bruta que trata o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, que, por sua vez, traz o seguinte:

Art. 12. A receita bruta compreende:
I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;
II - o preço da prestação de serviços em geral;
III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e
IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

O conceito técnico de faturamento é a receita obtida através da venda de bens ou prestação de serviço. Após a Lei nº 9.718/98, que passou a vigorar em 1999, o conceito de faturamento passou a ser o total da receita bruta da pessoa jurídica, entendendo que receita bruta corresponde ao total das receitas auferidas, não levando em consideração o tipo de atividade exercida nem a classificação contábil adotada para as receitas (FABRETTI, 2009).

Já para o Supremo Tribunal Federal, conforme destaca o escritor Paulsen (2012, p. 257), “o faturamento corresponde ao produto das atividades desenvolvidas pela pessoa jurídica, ou seja, as atividades específicas de cada empresa, compondo, assim, a receita da venda de mercadorias e a prestação de serviços”.

2.5 Lucro Real

A Lei nº 9.718/98 (BRASIL, 1998) estabelece, em seu artigo 14º, que as pessoas jurídicas obrigadas à apuração pelo lucro real são aquelas que obtiveram receita total superior a R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) no ano-calendário anterior, assim como as pessoas jurídicas que realizem atividades bancárias, sociedades de crédito, arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, além das que tiverem valores oriundos do exterior ou que utilizem benefícios fiscais autorizados pela legislação.

Segundo Machado (2006, p. 333), a definição para Lucro Real dada pela Legislação é “o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária”.

O autor Machado (2006) destaca ainda que o Lucro Líquido é estabelecido através da escrituração contábil de todas as receitas, custos, despesas e fatos que afetam o patrimônio, sendo necessário, para isso, um grande conhecimento das regras da legislação pertinente, para que não haja erros no momento da apuração.

O Lucro Líquido, conforme definição do artigo 248º do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99), Regulamento do Imposto de Renda, “[...] é a soma algébrica do lucro operacional, dos resultados não operacionais, e das participações, e deverá ser determinado com observância dos preceitos da lei comercial”.

2.6 A problemática da exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS

Para Graebner (2017), a problemática está em definir o conceito de faturamento ou receita que deverá compor a base de cálculo das contribuições para o PIS e para a COFINS. Esse conceito tem sido alvo de grandes discussões no Supremo Tribunal Federal (STF), tendo ficado definido, por esse, que se limita às receitas auferidas nas vendas de bens e serviços ligadas ao objeto social do contribuinte.

Conforme a Lei nº 9.718/98 (BRASIL, 1998), as contribuições para o PIS e para a COFINS serão calculadas com base no faturamento da pessoa jurídica de direito privado, observando a legislação vigente, sendo que o faturamento compreende a receita bruta oriunda do produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço da prestação de serviços em geral, o resultado auferido nas operações de conta alheia e as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendida nos itens anteriores.

De acordo com Graebner (2017), o problema está em saber se o ICMS deve ou não ser incluído no conceito de faturamento ou receita, já que tais conceitos tiveram divergências com os determinados nas normas que instituem a cobrança das contribuições para o PIS e para a COFINS.

Na visão da autora Góes (2015), considerando a natureza tributária do ICMS, ele se torna uma despesa e não uma receita para a pessoa jurídica, sendo que não apresenta medida de riqueza, portanto incluí-lo na base de cálculo do PIS e da

COFINS configura descumprimento com a Constituição e com o conceito de faturamento. Ressalta ainda a autora que, mesmo com as últimas alterações da legislação do PIS e da COFINS, não houve qualquer alteração para que fosse autorizada a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Segundo Mello (2017), o motivo pelo qual os contribuintes passaram a requerer a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é o fato de que ele não está de acordo com o conceito constitucional de faturamento que, conforme o STF, ficou definido como o total das receitas auferidas nas vendas de bens e serviços ligadas ao objeto social do contribuinte. Porém, a Receita Federal entende que sua incidência ocorre também sobre outras receitas que integram o capital da empresa, correspondendo à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

Barros (2007) evidencia que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais resulta em tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte, tendo o contribuinte que suportar uma carga tributária além do que está legalmente definido pela Constituição Federal.

2.7 Recurso Extraordinário nº 574.706/PR

A última decisão do Supremo Tribunal Federal sobre o caso foi em 15 de março de 2017, no Recurso extraordinário (RE) nº 574.706/PR (BRASIL, 2017b), no qual foi decidido pelos ministros da Suprema Corte que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e para COFINS é inconstitucional, concluindo que “a parcela do tributo estadual representa apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, e, neste sentido, não pode ser considerado receita ou faturamento”.

O *site* Guia Tributário (2017) esclarece que o recurso extraordinário teve repercussão geral reconhecida; sendo assim, a decisão do STF se aplica a todas as instâncias jurídicas, porém o contribuinte só terá segurança jurídica quanto ao período de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS quando for realizada pelo STF a chamada modulação que, conforme Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999 (BRASIL, 1999), estabelece em seu artigo 27º que:

Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

Considerando que até o presente momento não houve a modulação pelo Supremo Tribunal, definindo a partir de quando o julgamento da RE nº 574.706/PR terá efeito, o contribuinte poderá excluir o tributo de sua base de cálculo para as contribuições, mas corre o risco de que a modulação determine outro período para aplicação da exclusão que pode ser anterior ou posterior à decisão.

2.8 Posição da Receita Federal do Brasil

A Receita Federal publicou no Diário Oficial da União, no dia 04 de abril de 2017, a Solução de Consulta nº 6.012/2017 (BRASIL, 2017a) que procura esclarecer dúvidas a respeito da decisão do Supremo Tribunal Federal de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, estabelecendo que:

O ICMS devido pela pessoa jurídica na condição de contribuinte do imposto (em virtude de operações ou prestações próprias) compõe o seu faturamento, não havendo previsão legal que possibilite a sua exclusão da base de cálculo cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP devida nas operações realizadas no mercado interno.

A Solução de Consulta esclarece ainda que não existe ato declaratório que regulamente a exclusão do ICMS da base de cálculo das Contribuições incidentes nas operações internas e que a matéria encontra-se aguardando decisão definitiva de mérito, ou seja, as empresas ainda não possuem permissão legal para excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS.

3 METODOLOGIA

Este estudo caracteriza-se por uma pesquisa com abordagem qualitativa e quantitativa, do ponto de vista exploratório, buscando, conforme Rodrigues (2007), proporcionar maior familiaridade com o problema. Do ponto de vista dos procedimentos técnicos, a pesquisa foi de estudo de caso, que, segundo Gil (2010), caracteriza-se por um estudo profundo e exaustivo de um ou poucos objetos de modo que se possa chegar ao seu amplo conhecimento. A pesquisa teve o objetivo de analisar qual o impacto financeiro do ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS em uma empresa do setor calçadista e ainda verificar qual a posição

da empresa diante de uma possível redução dos tributos em questão.

3.1 Meios utilizados à pesquisa

O desenvolvimento da fundamentação teórica foi realizado através de informações retiradas basicamente da legislação que versa sobre os assuntos tratados. Como forma de complemento, foram utilizados livros, artigos científicos e *sites* na internet.

Para a realização do estudo de caso, foram utilizados relatórios financeiros e contábeis e aplicado um questionário, enviado ao gestor da empresa com a intenção de verificar qual a posição da empresa diante de uma possível redução das contribuições para o PIS e para a COFINS.

3.2 Métodos utilizados à pesquisa

As informações utilizadas para realização do estudo de caso foram coletadas através de relatórios financeiros e contábeis fornecidos pela empresa por meio eletrônico. O período analisado foi o ano de 2016, com o propósito de calcular e comparar o valor devido do PIS e da COFINS antes e depois da exclusão do ICMS da base de cálculo, verificando, assim, qual o impacto financeiro gerado nesse ano.

Foi ainda aplicado um questionário com perguntas abertas e de múltipla escolha, enviado ao gestor da empresa por *e-mail* juntamente com o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE), de forma a conscientizá-lo de que suas respostas seriam analisadas, mas que seus dados pessoais seriam mantidos em sigilo.

3.3 Análise de dados

Depois de enviados, o gestor da empresa teve um prazo de um mês para retornar o *e-mail* com o questionário e o TCLE devidamente preenchidos. Os materiais recebidos foram impressos para análise. Juntamente com o questionário e o TCLE, foram enviados os relatórios financeiros e contábeis solicitados para realização do estudo.

Após, foi realizada a validação das questões, para, então, prosseguir com a

análise das respostas, juntamente com o estudo dos relatórios obtidos.

Vale enfatizar que a identidade da empresa estudada, assim como a de seu gestor, foi preservada, cumprindo o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido. Assim como o questionário, os relatórios fornecidos e o TCLE serão guardados e mantidos em sigilo.

4 APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DOS DADOS

Apresenta-se, neste capítulo, o estudo de caso realizado na empresa selecionada para o alcance do objetivo geral, que é demonstrar o impacto financeiro da exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e para a COFINS.

4.1 Caracterização da empresa

A empresa-objeto do estudo de caso não autorizou a divulgação de seu nome, nem de dados que possam ser passíveis de sua identificação; desse modo, para melhor desenvolvimento do estudo será utilizado o nome fictício “ABC Calçados LTDA” para se referir à empresa. A ABC Calçados LTDA é uma empresa do setor da indústria calçadista, com sede no Vale do Paranhana que atua no setor há mais de 30 anos, possuindo várias unidades fabris espalhadas pelo interior gaúcho, contando com cerca de quatro mil colaboradores. A indústria tem seu foco voltado para o calçado feminino adulto, produzindo em média 45 mil pares de sapato por dia. A empresa está enquadrada no regime de tributação do lucro real, é contribuinte do ICMS com a origem da venda de mercadorias ocorrendo em todo território nacional.

4.2 Formação do faturamento

A empresa ABC Calçados LTDA tem como objeto social a venda de calçados femininos, portanto, seu faturamento é obtido através da receita bruta das vendas realizadas, excluindo-se as vendas canceladas e as devoluções. Para a base de cálculo das contribuições para o PIS e para a COFINS, a empresa exclui também os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos, cobrados

destacadamente do comprador dos quais o vendedor seja mero depositário, tais como o IPI e o ICMS – substituição tributária.

A tabela 1 apresenta o faturamento total da ABC Calçados LTDA no ano de 2016 e a base de cálculo das contribuições para o PIS e para COFINS, já incluído na base de cálculo a Receita Financeira auferida pela empresa.

Tabela 1 – Faturamento e base de cálculo do PIS e da COFINS

Mês	Faturamento Mensal	Base de cálculo PIS/COFINS
Janeiro	R\$ 10.134.594,68	R\$ 6.722.712,60
Fevereiro	R\$ 33.283.986,53	R\$ 29.540.093,67
Março	R\$ 37.537.883,66	R\$ 36.075.346,55
Abril	R\$ 33.921.641,34	R\$ 32.253.606,07
Mai	R\$ 24.113.540,24	R\$ 22.371.528,78
Junho	R\$ 22.132.714,54	R\$ 14.957.014,62
Julho	R\$ 22.186.849,65	R\$ 17.145.618,39
Agosto	R\$ 34.761.210,68	R\$ 31.609.537,84
Setembro	R\$ 27.049.904,76	R\$ 25.668.551,83
Outubro	R\$ 21.403.640,27	R\$ 19.883.797,75
Novembro	R\$ 20.923.291,32	R\$ 19.153.751,19
Dezembro	R\$ 12.668.909,17	R\$ 5.222.732,81
Total	R\$ 300.118.166,84	R\$ 260.604.292,10

Fonte: Adaptado pela autora (2017).

4.3 Cálculo das contribuições pelo sistema não cumulativo

A ABC Calçados LTDA é optante pelo lucro real; sendo assim, conforme visto neste artigo, está sujeita ao regime não cumulativo do cálculo para as contribuições do PIS e da COFINS. As alíquotas utilizadas pela empresa, conforme definidas na legislação, são de 1,65% para o PIS e 7,6% para COFINS. As referidas contribuições incidem também sobre a receita financeira da empresa, onde são utilizadas as alíquotas de 0,65% e 4% respectivamente.

A tabela 2 demonstra a apuração do PIS e a tabela 3 a apuração da COFINS da empresa ABC Calçados LTDA no ano de 2016, calculados sobre o faturamento e sobre a receita financeira da empresa:

Tabela 2 – Apuração do PIS

Mês	Base de cálculo do Faturamento	Base de cálculo da Receita Financeira	PIS s/ Faturamento (1,65%)	PIS s/ Receita Financeira (0,65%)	Total do PIS
------------	---------------------------------------	--	-----------------------------------	--	---------------------

Janeiro	R\$ 6.600.944,71	R\$ 121.767,89	R\$ 108.915,59	R\$ 791,49	R\$ 109.707,08
Fevereiro	R\$ 28.424.434,39	R\$ 1.115.659,28	R\$ 469.003,17	R\$ 7.251,79	R\$ 476.254,95
Março	R\$ 35.350.022,64	R\$ 725.323,91	R\$ 583.275,37	R\$ 4.714,61	R\$ 587.989,98
Abril	R\$ 31.790.298,64	R\$ 463.307,43	R\$ 524.539,93	R\$ 3.011,50	R\$ 527.551,43
Maio	R\$ 22.075.040,04	R\$ 296.488,74	R\$ 364.238,16	R\$ 1.927,18	R\$ 366.165,34
Junho	R\$ 14.759.621,76	R\$ 197.392,86	R\$ 243.533,76	R\$ 1.283,05	R\$ 244.816,81
Julho	R\$ 16.945.158,61	R\$ 200.459,78	R\$ 279.595,12	R\$ 1.302,99	R\$ 280.898,11
Agosto	R\$ 31.303.140,29	R\$ 306.397,55	R\$ 516.501,81	R\$ 1.991,58	R\$ 518.493,40
Setembro	R\$ 24.715.465,29	R\$ 953.086,54	R\$ 407.805,18	R\$ 6.195,06	R\$ 414.000,24
Outubro	R\$ 19.626.944,18	R\$ 256.853,57	R\$ 323.844,58	R\$ 1.669,55	R\$ 325.514,13
Novembro	R\$ 18.865.661,92	R\$ 288.089,27	R\$ 311.283,42	R\$ 1.872,58	R\$ 313.156,00
Dezembro	R\$ 4.951.146,61	R\$ 271.586,20	R\$ 81.693,92	R\$ 1.765,31	R\$ 83.459,23
Total	R\$ 255.407.879,08	R\$ 5.196.413,02	R\$ 4.214.230,00	R\$ 33.776,68	R\$ 4.248.006,69

Fonte: Adaptado pela autora (2017).

Tabela 2 – Apuração da COFINS

Mês	Base de cálculo do Faturamento	Base de cálculo da Receita Financeira	COFINS s/ Faturamento (7,6%)	COFINS s/ RF (4%)	Total da COFINS
Janeiro	R\$ 6.600.944,71	R\$ 121.767,89	R\$ 501.671,80	R\$ 4.870,72	R\$ 506.542,51
Fevereiro	R\$ 28.424.434,39	R\$ 1.115.659,28	R\$ 2.160.257,01	R\$ 44.626,37	R\$ 2.204.883,38
Março	R\$ 35.350.022,64	R\$ 725.323,91	R\$ 2.686.601,72	R\$ 29.012,96	R\$ 2.715.614,68
Abril	R\$ 31.790.298,64	R\$ 463.307,43	R\$ 2.416.062,70	R\$ 18.532,30	R\$ 2.434.594,99
Maio	R\$ 22.075.040,04	R\$ 296.488,74	R\$ 1.677.703,04	R\$ 11.859,55	R\$ 1.689.562,59
Junho	R\$ 14.759.621,76	R\$ 197.392,86	R\$ 1.121.731,25	R\$ 7.895,71	R\$ 1.129.626,97
Julho	R\$ 16.945.158,61	R\$ 200.459,78	R\$ 1.287.832,05	R\$ 8.018,39	R\$ 1.295.850,45
Agosto	R\$ 31.303.140,29	R\$ 306.397,55	R\$ 2.379.038,66	R\$ 12.255,90	R\$ 2.391.294,56
Setembro	R\$ 24.715.465,29	R\$ 953.086,54	R\$ 1.878.375,36	R\$ 38.123,46	R\$ 1.916.498,82
Outubro	R\$ 19.626.944,18	R\$ 256.853,57	R\$ 1.491.647,76	R\$ 10.274,14	R\$ 1.501.921,90
Novembro	R\$ 18.865.661,92	R\$ 288.089,27	R\$ 1.433.790,31	R\$ 11.523,57	R\$ 1.445.313,88
Dezembro	R\$ 4.951.146,61	R\$ 271.586,20	R\$ 376.287,14	R\$ 10.863,45	R\$ 387.150,59
Total	R\$255.407.879,0	R\$5.196.413,0	R\$19.410.998,8	R\$207.856,5	R\$ 19.618.855,33

Fonte: Adaptado pela autora (2017).

Salienta-se que os valores totais do PIS e da COFINS demonstrados nas tabelas 2 e 3 incluem em suas bases de cálculo o valor do ICMS da operação própria, pois sua exclusão ainda não é permitida por lei, como foi visto no decorrer deste artigo.

Identifica-se, assim, o valor total gerado para o PIS no ano de 2016 de R\$ 4.248.006,69 (quatro milhões, duzentos e quarenta e oito mil e seis reais com sessenta e nove centavos) e para a COFINS R\$ 19.618.855,33 (dezenove milhões, seiscentos e dezoito mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e trinta e três centavos).

4.4 Cálculo das contribuições excluindo o ICMS da base de cálculo

Conforme visto neste artigo, o Supremo Tribunal Federal declarou, em 15 de março de 2017, no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR (BRASIL, 2017b), ser inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e para COFINS, porém o contribuinte ainda não possui segurança jurídica para excluir definitivamente o ICMS da base das contribuições. Sendo assim, a base de cálculo permitida, de acordo com a legislação vigente, e utilizada pela empresa ACB Calçados LTDA é visualizada no quadro 1:

Quadro 1 – Formação da base de cálculo das contribuições para o PIS e para COFINS

Receita Bruta de Vendas
(-) Vendas Canceladas
(-) Devoluções
(-) Descontos Incondicionais
(-) IPI
(-) ICMS-ST
= Valor da base de cálculo do PIS e da COFINS

Fonte: Adaptado pela autora (2017).

Para atender ao objetivo deste estudo de caso, que se propõe a verificar o impacto da exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e para a COFINS, será proposta uma nova formação de base de cálculo, onde se exclui o ICMS incidente da operação própria, lembrando que tal exclusão ainda não é permitida, pois não houve a modulação por parte do Supremo Tribunal Federal definindo a data em que o julgamento do RE nº 574.706/PR passará a ter efeito.

O quadro 2 demonstra a nova formação da base de cálculo, excluindo-se o ICMS da base de cálculo:

Quadro 2 – Nova formação de base de cálculo das contribuições para o PIS e para COFINS

Receita Bruta de Vendas
(-) Vendas Canceladas
(-) Devoluções
(-) Descontos Incondicionais
(-) IPI
(-) ICMS-ST
(-) ICMS da operação própria
= Valor da base de cálculo do PIS e da COFINS

Fonte: Adaptado pela autora (2017).

Utilizando a nova formação da base de cálculo proposta pelo quadro 2, haverá novos valores das bases de cálculo demonstradas na tabela 4, onde será descontado o valor devido de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Tabela 4 – Cálculo pela nova base proposta

Mês	Base de cálculo do Faturamento	(-) ICMS	Nova Base de Cálculo do Faturamento
Janeiro	R\$ 6.600.944,71	R\$ 808.596,52	R\$ 5.792.348,19
Fevereiro	R\$ 28.424.434,39	R\$ 3.262.915,07	R\$ 25.161.519,32
Março	R\$ 35.350.022,64	R\$ 4.071.347,78	R\$ 31.278.674,86
Abril	R\$ 31.790.298,64	R\$ 3.554.292,38	R\$ 28.236.006,26
Maiο	R\$ 22.075.040,04	R\$ 2.402.317,27	R\$ 19.672.722,77
Junho	R\$ 14.759.621,76	R\$ 1.709.722,33	R\$ 13.049.899,43
Julho	R\$ 16.945.158,61	R\$ 1.905.200,67	R\$ 15.039.957,94
Agosto	R\$ 31.303.140,29	R\$ 3.484.429,32	R\$ 27.818.710,97
Setembro	R\$ 24.715.465,29	R\$ 2.678.238,48	R\$ 22.037.226,81
Outubro	R\$ 19.626.944,18	R\$ 2.070.483,44	R\$ 17.556.460,74
Novembro	R\$ 18.865.661,92	R\$ 2.040.064,05	R\$ 16.825.597,87
Dezembro	R\$ 4.951.146,61	R\$ 560.633,36	R\$ 4.390.513,25
Total	R\$ 255.407.879,08	R\$ 28.548.240,67	R\$ 226.859.638,41

Fonte: Adaptado pela autora (2017).

Observa-se que houve uma redução de R\$ 28.548.240,67 (vinte e oito milhões, quinhentos e quarenta e oito mil e duzentos e quarenta reais e sessenta e sete

centavos) no ano de 2016, ao excluir da base de cálculo das contribuições o ICMS da operação própria, o que equivale a 11,18% (onze vírgula dezoito por cento) do total da base de cálculo do ano. Utilizando os novos valores encontrados como base de cálculo para a apuração do PIS e da COFINS, obtêm-se os seguintes valores devidos de PIS e de COFINS, demonstrados pelas tabelas 5 e 6 respectivamente.

Tabela 5 – Apuração do PIS pela nova base de cálculo proposta

Mês	Nova Base de cálculo do Faturamento	Base de cálculo da Receita Financeira	PIS s/ Faturamento (1,65%)	PIS s/ RF (0,65%)	Total do PIS
Janeiro	R\$ 5.792.348,19	R\$ 121.767,89	R\$ 95.573,75	R\$ 791,49	R\$ 96.365,24
Fevereiro	R\$ 25.161.519,32	R\$ 1.115.659,28	R\$ 415.165,07	R\$ 7.251,79	R\$ 422.416,85
Março	R\$ 31.278.674,86	R\$ 725.323,91	R\$ 516.098,14	R\$ 4.714,61	R\$ 520.812,74
Abril	R\$ 28.236.006,26	R\$ 463.307,43	R\$ 465.894,10	R\$ 3.011,50	R\$ 468.905,60
Maio	R\$ 19.672.722,77	R\$ 296.488,74	R\$ 324.599,93	R\$ 1.927,18	R\$ 326.527,10
Junho	R\$ 13.049.899,43	R\$ 197.392,86	R\$ 215.323,34	R\$ 1.283,05	R\$ 216.606,39
Julho	R\$ 15.039.957,94	R\$ 200.459,78	R\$ 248.159,31	R\$ 1.302,99	R\$ 249.462,29
Agosto	R\$ 27.818.710,97	R\$ 306.397,55	R\$ 459.008,73	R\$ 1.991,58	R\$ 461.000,32
Setembro	R\$ 22.037.226,81	R\$ 953.086,54	R\$ 363.614,24	R\$ 6.195,06	R\$ 369.809,30
Outubro	R\$ 17.556.460,74	R\$ 256.853,57	R\$ 289.681,60	R\$ 1.669,55	R\$ 291.351,15
Novembro	R\$ 16.825.597,87	R\$ 288.089,27	R\$ 277.622,36	R\$ 1.872,58	R\$ 279.494,95
Dezembro	R\$ 4.390.513,25	R\$ 271.586,20	R\$ 72.443,47	R\$ 1.765,31	R\$ 74.208,78
Total	R\$ 226.859.638,41	R\$ 5.196.413,02	R\$ 3.743.184,03	R\$ 33.776,68	R\$ 3.776.960,72

Fonte: Adaptado pela autora (2017).

Tabela 6 – Apuração da COFINS pela nova base de cálculo proposta

Mês	Nova Base de cálculo do Faturamento	Base de cálculo da Receita Financeira	COFINS s/ Faturamento (7,6%)	COFINS s/ RF (4%)	Total da COFINS
Janeiro	R\$ 5.792.348,19	R\$ 121.767,89	R\$ 440.218,46	R\$ 4.870,72	R\$ 445.089,18
Fevereiro	R\$ 25.161.519,32	R\$ 1.115.659,28	R\$ 1.912.275,47	R\$ 44.626,37	R\$ 1.956.901,84
Março	R\$ 31.278.674,86	R\$ 725.323,91	R\$ 2.377.179,29	R\$ 29.012,96	R\$ 2.406.192,25
Abril	R\$ 28.236.006,26	R\$ 463.307,43	R\$ 2.145.936,48	R\$ 18.532,30	R\$ 2.164.468,77
Maio	R\$ 19.672.722,77	R\$ 296.488,74	R\$ 1.495.126,93	R\$ 11.859,55	R\$ 1.506.986,48
Junho	R\$ 13.049.899,43	R\$ 197.392,86	R\$ 991.792,36	R\$ 7.895,71	R\$ 999.688,07
Julho	R\$ 15.039.957,94	R\$ 200.459,78	R\$ 1.143.036,80	R\$ 8.018,39	R\$ 1.151.055,19
Agosto	R\$ 27.818.710,97	R\$ 306.397,55	R\$ 2.114.222,03	R\$ 12.255,90	R\$ 2.126.477,94
Setembro	R\$ 22.037.226,81	R\$ 953.086,54	R\$ 1.674.829,24	R\$ 38.123,46	R\$ 1.712.952,70
Outubro	R\$ 17.556.460,74	R\$ 256.853,57	R\$ 1.334.291,02	R\$ 10.274,14	R\$ 1.344.565,16
Novembro	R\$ 16.825.597,87	R\$ 288.089,27	R\$ 1.278.745,44	R\$ 11.523,57	R\$ 1.290.269,01

Dezembro	R\$ 4.390.513,25	R\$ 271.586,20	R\$ 333.679,01	R\$ 10.863,45	R\$ 344.542,46
Total	R\$226.859.638,4	R\$5.196.413,0	R\$17.241.332,5	R\$207.856,5	R\$ 17.449.189,04

Fonte: Adaptado pela autora (2017).

Identifica-se, a partir da nova base de cálculo proposta, a redução dos valores das contribuições se comparados com os que foram calculados pela empresa, conforme permitido pela legislação vigente.

4.5 Comparativo dos valores devidos

Para melhor evidenciar a redução dos valores devidos das contribuições para o PIS e para a COFINS, as tabelas 7 e 8 demonstram um comparativo dos valores devidos antes e de depois da exclusão do ICMS da sua base de cálculo:

Tabela 7 – Comparativo dos valores devidos do PIS com e sem a exclusão do ICMS da base de cálculo

Mês	Total do PIS c/ ICMS	Total do PIS s/ ICMS	Diferença	Redução
Janeiro	R\$ 109.707,08	R\$ 96.365,24	R\$ 13.341,84	12,16%
Fevereiro	R\$ 476.254,95	R\$ 422.416,85	R\$ 53.838,10	11,30%
Março	R\$ 587.989,98	R\$ 520.812,74	R\$ 67.177,24	11,42%
Abril	R\$ 527.551,43	R\$ 468.905,60	R\$ 58.645,82	11,12%
Maio	R\$ 366.165,34	R\$ 326.527,10	R\$ 39.638,23	10,83%
Junho	R\$ 244.816,81	R\$ 216.606,39	R\$ 28.210,42	11,52%
Julho	R\$ 280.898,11	R\$ 249.462,29	R\$ 31.435,81	11,19%
Agosto	R\$ 518.493,40	R\$ 461.000,32	R\$ 57.493,08	11,09%
Setembro	R\$ 414.000,24	R\$ 369.809,30	R\$ 44.190,93	10,67%
Outubro	R\$ 325.514,13	R\$ 291.351,15	R\$ 34.162,98	10,50%
Novembro	R\$ 313.156,00	R\$ 279.494,95	R\$ 33.661,06	10,75%
Dezembro	R\$ 83.459,23	R\$ 74.208,78	R\$ 9.250,45	11,08%
Total	R\$ 4.248.006,69	R\$ 3.776.960,72	R\$ 471.045,97	11,09%

Fonte: Adaptado pela autora (2017).

Tabela 8 – Comparativo dos valores devidos da COFINS com e sem a exclusão do ICMS da base de cálculo

Mês	Total do COFINS c/ ICMS	Total do COFINS s/ ICMS	Diferença	Redução
Janeiro	R\$ 506.542,51	R\$ 445.089,18	R\$ 61.453,34	12,13%
Fevereiro	R\$ 2.204.883,38	R\$ 1.956.901,84	R\$ 247.981,55	11,25%
Março	R\$ 2.715.614,68	R\$ 2.406.192,25	R\$ 309.422,43	11,39%
Abril	R\$ 2.434.594,99	R\$ 2.164.468,77	R\$ 270.126,22	11,10%
Maio	R\$ 1.689.562,59	R\$ 1.506.986,48	R\$ 182.576,11	10,81%
Junho	R\$ 1.129.626,97	R\$ 999.688,07	R\$ 129.938,90	11,50%

Julho	R\$ 1.295.850,45	R\$ 1.151.055,19	R\$ 144.795,25	11,17%
Agosto	R\$ 2.391.294,56	R\$ 2.126.477,94	R\$ 264.816,63	11,07%
Setembro	R\$ 1.916.498,82	R\$ 1.712.952,70	R\$ 203.546,12	10,62%
Outubro	R\$ 1.501.921,90	R\$ 1.344.565,16	R\$ 157.356,74	10,48%
Novembro	R\$ 1.445.313,88	R\$ 1.290.269,01	R\$ 155.044,87	10,73%
Dezembro	R\$ 387.150,59	R\$ 344.542,46	R\$ 42.608,14	11,01%
			R\$2.169.666,2	
Total	R\$ 19.618.855,33	R\$ 17.449.189,04	9	11,06%

Fonte: Adaptado pela autora (2017).

Identifica-se, assim, uma redução no ano de 2016 de 11,09% (onze vírgula nove por cento) no valor total devido do PIS ou R\$ 471.045,97 (quatrocentos e setenta e um mil e quarenta e cinco reais e noventa e sete centavo) e uma redução de R\$ 2.169.666,29 (dois milhões e cento e sessenta e nove mil e seiscentos sessenta e seis reais e vinte e nove centavos) no valor devido da COFINS, o que equivale a 11,06% (onze vírgula seis por cento) em termos percentuais. Pode-se dizer que a redução obtida com a exclusão do ICMS da base de cálculo no ano de 2016 equivale a aproximadamente um mês de contribuição, se considerado a média anual dos valores devidos com a inclusão do ICMS na base de cálculo para o PIS e de pouco mais de dois meses para a COFINS.

4.6 Aplicação do questionário

Para melhor compreensão de como a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições poderia afetar a empresa ABC Calçados LTDA, foi realizada a aplicação de um questionário com o objetivo principal de identificar qual a finalidade que a empresa daria ao valor excedente das contribuições, caso fossem reduzidas.

A primeira questão foi em relação à probabilidade da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS acarretar em aumento nas alíquotas instituídas pelo governo, visando a não redução da arrecadação. A resposta obtida foi de que provavelmente haverá aumento de alíquotas após a modulação do Supremo Tribunal Federal.

A segunda pergunta levou em consideração o custo de oportunidade, que conforme Seabra (2010), significa uma oportunidade renunciada em função de uma obrigação. Partindo desse pressuposto, questionou-se como a empresa aplicaria o valor excedente com a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições. Nesse caso, a empresa optaria por realizar investimentos.

A terceira questão procurou identificar se a empresa teria a intenção de investir, realizar ou participar de alguma ação social, levando em consideração que o PIS e a COFINS são contribuições sociais que visam subsidiar o bem-estar da população. A posição da empresa foi que seria muito improvável que a empresa realizasse essas ações.

A quarta questão averiguou se a empresa possui processo jurídico em relação à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Foi identificado que sim e que o processo encontra-se no Supremo Tribunal Federal, aguardando modulação.

A quinta e última questão foi quanto ao julgamento do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, no Recurso Extraordinário nº 574.706, que, conforme visto neste artigo, foi decidido que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional. Diante de tal decisão, a posição da empresa quanto ao cálculo das contribuições sociais continua sendo a mesma utilizada antes do julgamento, em função de a empresa ter cultura conservadora, de modo que ainda está aguardando normatização para iniciar as alterações dos cálculos.

4.7 Análise do impacto financeiro

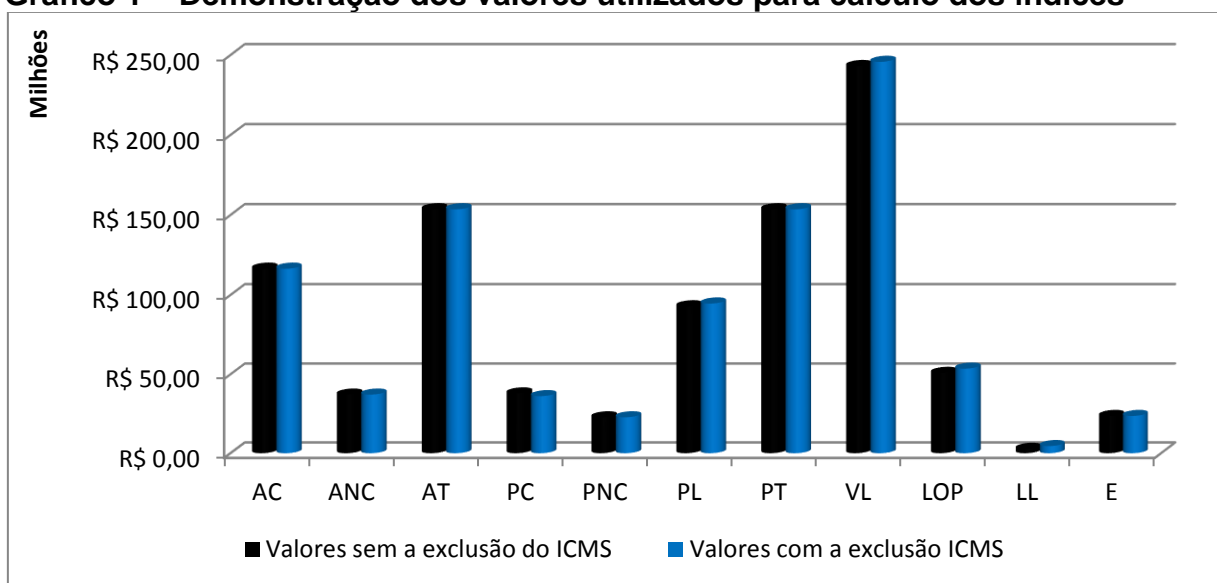
Para realização da análise do impacto financeiro da exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e para a COFINS na empresa ABC Calçados LTDA, utilizaram-se os índices econômico-financeiros de análise das demonstrações contábeis, que são, conforme Nunes (2016), capazes de demonstrar a situação econômica e financeira da empresa através de índices como de liquidez e de rentabilidade. O cálculo dos índices foi aplicado sobre o balanço patrimonial e a Demonstração de Resultado do Exercício do ano de 2016 da empresa, considerando os valores antes e depois da exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e para a COFINS.

Para a realização do cálculo dos índices após a exclusão do ICMS, considerou-se que a empresa utilizaria, conforme questionário respondido pelo gestor da empresa, os valores excedentes das contribuições para aplicação em investimentos e que tais investimentos reverteriam para o seu patrimônio líquido; para isso, excluíram-se os possíveis impostos incidentes sobre esse valor que, somados, totalizam 34%, reduzindo, assim, o ganho da empresa com a redução da base de cálculo das contribuições.

Demonstram-se, neste artigo, apenas as análises dos índices que sofreram alterações com a exclusão do imposto da base de cálculo das contribuições, pois são os que possuem relevância para o estudo.

Os valores utilizados para a realização do cálculo dos índices estão demonstrados no gráfico 1, retirados do balanço patrimonial e Demonstrativo do Resultado do Exercício da empresa ABC Calçados LTDA.

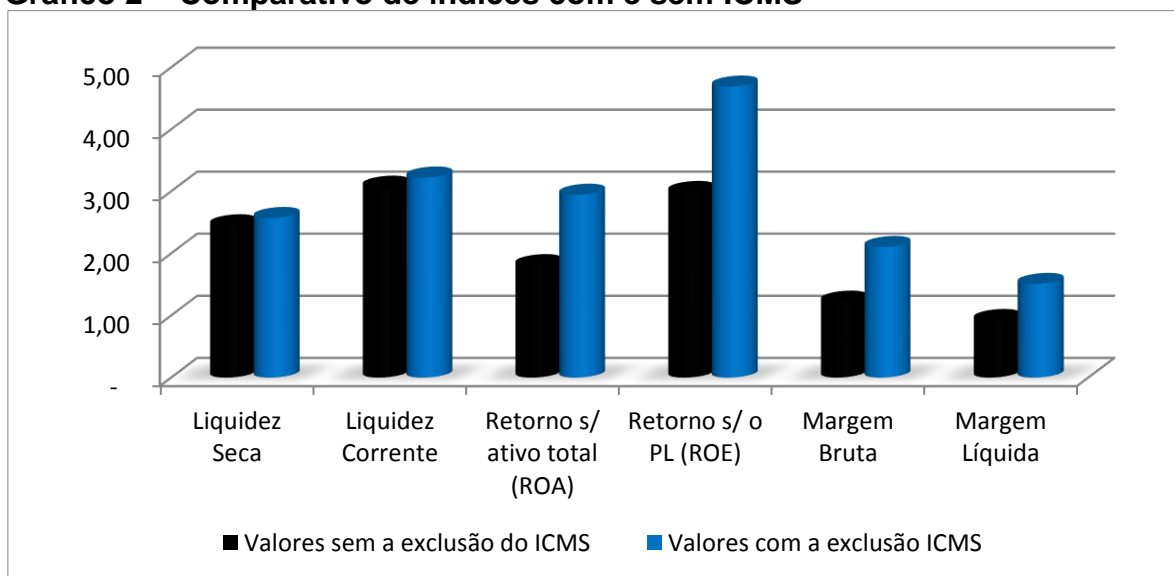
Gráfico 1 – Demonstração dos valores utilizados para cálculo dos índices



Legenda: AC: Ativo circulante; ANC: Ativo não circulante; AT: Ativo total; PC: Passivo circulante; PNC: Passivo não circulante; PL: Patrimônio líquido; PT: Passivo total; VL vendas líquidas; LOP: Lucro operacional; LL: Lucro líquido; E: Estoque.

Fonte: Adaptado pela autora (2017).

O gráfico 1 demonstra em preto os valores com o ICMS na Base de cálculo do PIS e da COFINS, e em azul os valores sem o ICMS. O comparativo realizado em relação aos índices, calculados com base nas análises econômico-financeiras, está demonstrado no gráfico 2.

Gráfico 2 – Comparativo de índices com e sem ICMS

Fonte: Adaptado pela autora (2017).

A partir do gráfico 2, pode-se verificar que o Índice de Liquidez Seca, que, segundo Martins (2017), mostra a capacidade financeira da empresa em cumprir com seus compromissos de curto prazo, sofreu alteração, passando de R\$ 2,45 para R\$2,57 após a exclusão do ICMS da base das contribuições. Esse aumento é positivo para a empresa, fazendo com que sua capacidade de cumprir com as obrigações em curto prazo aumente. Para chegar a esses valores foi utilizado o total do ativo circulante (AC) deduzido do valor de estoque (E) e dividido pelo total do passivo circulante (PC). Pelos resultados obtidos, a empresa não precisaria vender seu estoque para saldar suas dívidas em curto prazo.

O índice de liquidez corrente, que indica a capacidade da empresa em pagar suas dívidas no médio prazo, demonstra a relação entre o ativo circulante e o passivo circulante, ou seja, de cada R\$1,00 aplicado em direitos circulantes, demonstra quanto a empresa possui para saldar suas dívidas (MARTINS, 2017). Nesse caso, o índice da empresa passa de R\$ 3,07 para R\$ 3,22 após a exclusão do ICMS, fazendo com que a capacidade da empresa em honrar seus pagamentos em médio prazo aumente. O cálculo realizado para chegar a esse valor foi a divisão do ativo circulante pelo passivo circulante.

Martins (2017)⁶ traz também o conceito de Retorno sobre o Ativo Total (ROA), definindo que “trata-se de um indicador de desempenho que mostra o quanto a

⁶ Trata-se de texto retirado da internet onde não há indicação de página.

empresa foi rentável em relação ao total dos seus recursos (Ativo)". Para cálculo desse índice, utilizou-se o Lucro Líquido do Exercício (LL) dividido pelo total do ativo, chegando aos valores de 1,81% antes da exclusão e de 2,94% após. Identifica-se, assim, que a empresa teria uma maior rentabilidade de seu ativo caso o ICMS fosse excluído da base de cálculo das contribuições.

O índice de Retorno sobre o Patrimônio Líquido (ROE), segundo Prestes (2017), mede a capacidade de a empresa gerar lucro com o valor investido pelos sócios da empresa. Os índices encontrados pela divisão do Lucro Líquido pelo Patrimônio Líquido foram 2,99% e 4,69%, podendo, assim, identificar um aumento na rentabilidade da empresa, já que o lucro líquido do exercício aumentou após a exclusão dos valores excedentes das contribuições.

A margem Bruta, calculada pelo Lucro Bruto dividido pelas Vendas obteve índices de 1,22% e 2,10% antes e após a exclusão, respectivamente, indicando, assim, um aumento na porcentagem de lucro em relação às vendas. E os índices da Margem Líquida foram de 0,93% antes da exclusão e de 1,5% após a exclusão, sofrendo um aumento significativo para a empresa.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo buscou analisar o impacto financeiro da exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, fundamentado no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, julgado em 15 de março de 2017 pelo Supremo Tribunal Federal, quando ficou estabelecido que o ICMS não caracteriza faturamento ou ingresso de receita, de modo que não deve compor a base de cálculo das contribuições para o PIS e para a COFINS.

Através do estudo de caso realizado, foi possível confrontar os resultados obtidos antes e depois da exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, concluindo-se que a controvérsia em definir se o ICMS caracteriza ou não ingresso de receita, e assim estabelecer se ele deve compor ou ser excluído da base de cálculo das contribuições, acarretou em um aumento nos dispêndios tributários da empresa ABC Calçados LTDA; sendo que se o processo e exclusão do ICMS da base das contribuições já fosse permitido, a empresa obteria no ano de 2016 uma redução de 11,18% na base de cálculo das contribuições.

Cabe ressaltar que, conforme visto neste artigo, o julgamento do Supremo Tribunal Federal por meio do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR teve repercussão geral reconhecida. Portanto, todos os processos que tramitavam na justiça envolvendo essa questão obtiveram o veredito de que é inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Porém, até o momento da conclusão deste estudo, o STF não divulgou a modulação regulamentando as novas normas para a composição da base de cálculo das contribuições e o período em que será permitido realizar a exclusão do ICMS da base de cálculo, ou ainda se será retroativo ou não.

Caso o STF autorize a exclusão retroativa, no ano de 2016, a empresa obterá um crédito de R\$ 471.045,97 (quatrocentos e setenta e um mil e quarenta e cinco reais e noventa e sete centavos) de PIS e de R\$ 2.169.666,29 (dois milhões, cento e sessenta e nove mil, seiscentos e sessenta e seis reais e vinte nove centavos) de COFINS. Enquanto isso não acontece, a empresa ABC Calçados LTDA não realizará a exclusão do ICMS da sua base de cálculo, optando, assim, em agir com segurança jurídica.

Através da análise econômico-financeira realizada com base nos relatórios contábeis da empresa, foi possível identificar que a rentabilidade e liquidez da empresa, no ano de 2016, foram afetadas trazendo impacto negativo para a empresa.

A partir do questionário aplicado com o gestor da empresa, com a finalidade de identificar sua posição diante de uma possível redução da base de cálculo das referidas contribuições, foi possível verificar que a empresa está inteirada com a problemática apresentada, já tendo aberto processo jurídico para o caso. Identificou-se também que, com uma sobra excedente de numerários, a empresa realizaria investimentos.

A lentidão dos julgamentos por parte do Supremo Tribunal Federal, fez com que a empresa ABC Calçados LTDA deixasse de investir em sua empresa no ano de 2016 o total de R\$ 1742.870,09, já deduzidos os impostos incidentes sobre esse possível ganho, evidenciando, assim, a complexidade da legislação existente no país, fazendo com que os tributos se tornem dispendiosos para a empresa, aumentando seu passivo tributário.

Sugere-se, como trabalhos futuros, a realização de um estudo com a intenção de verificar qual o impacto que a mudança na tributação das contribuições para o PIS

e para COFINS poderá trazer para a aquisição de matérias-primas para as empresas do ramo da indústria calçadista.

REFERÊNCIAS

BARROS, Pedro Melchior de Melo. *ICMS não é faturamento, portanto, não é base para COFINS*. 2007. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2007-jul-21/icms_ao_faturamento_portanto_ao_base_cofins>. Acesso em: 29 abr. 2017.

BRASIL. *Código Tributário Nacional*. Brasília, 1966. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172Compilado.htm>. Acesso em: 15 abr. 2017.

_____. *Lei complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970*. Institui o Programa de Integração Social, e dá outras providências. Brasília, 1970. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp07.htm>. Acesso em: 08 nov. 2017.

_____. *Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977*. Altera a legislação do imposto sobre a renda. Brasília, 1977. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1598.htm>. Acesso em: 08 nov. 2017.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 abr. 2017.

_____. *Lei complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991*. Institui contribuição para financiamento da Seguridade Social, eleva a alíquota da contribuição social sobre o lucro das instituições financeiras e dá outras providências. Brasília, 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp70.htm>. Acesso em: 04 nov. 2017.

_____. *Lei nº 87, de 13 de setembro de 1996*. Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências (LEI KANDIR). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 set. 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp87.htm>. Acesso em: 25 mar. 2017.

_____. *Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998*. Altera a legislação tributária federal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 28 nov. 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9718.htm>. Acesso em: 25 mar. 2017.

_____. *Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999*. Regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 29 mar. 1999. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3000.htm>. Acesso em: 21 jun. 2017.

_____. *Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999*. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 nov. 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9868.htm>. Acesso em: 25 mar. 2017.

_____. *Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002*. Dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), nos casos que especifica; sobre o pagamento e o parcelamento de débitos tributários federais, a compensação de créditos fiscais, a declaração de inaptidão de inscrição de pessoas jurídicas, a legislação aduaneira, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 dez. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10637.htm>. Acesso em: 25 mar. 2017.

_____. *Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003*. Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências. Brasília, 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.833compilado.htm>. Acesso em: 08 nov. 2017.

_____. *Emenda Constitucional nº 87, de 16 de abril de 2015*. Altera o § 2º do art. 155 da Constituição Federal e inclui o art. 99 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para tratar da sistemática de cobrança do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação incidente sobre as operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 abr. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc87.htm>. Acesso em: 25 mar. 2017.

_____. Ministério da Fazenda. Receita Federal. *Solução de consulta DISIT/SRRF06 nº 6012, de 31 de março de 2017*. Brasília, 2017a. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=81786&visao=a_notado>. Acesso em: 08 nov. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário 574.706 Paraná*. Íntegra do voto. Brasília, 2017b. Disponível em: <www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE574.706PR.pdf >. Acesso em: 08 nov. 2017.

CASTARDO, Hamilton Fernando. *Primeiras linhas do Direito Tributário Nacional*. Campinas: Millennium, 2008.

FABRETTI, Láudio Camargo. *Contabilidade Tributária*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

GIL, Antônio Carlos. *Como elaborar projetos de pesquisa*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

GÓES, Carolina. *Exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS*. 2015. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI213458,91041-Exclusao+do+ICMS+da+base+de+calculo+do+PIS+e+da+Cofins>>. Acesso em: 29.abr.2017.

GRAEBNER, Reneu. *A problemática da exclusão do ICMS do faturamento a ser oferecido ao PIS e a COFINS*. Disponível em: <<https://www.valortributario.com.br/problematICA-da-exclusao-icms-faturamento-ser-oferecido-ao-pis-e-cofins/>>. Acesso em: 29 abr. 2017.

GUIA TRIBUTÁRIO. *A Exclusão do ICMS na Base de Cálculo do PIS e COFINS é Automática?*. 2017. Disponível em: <<https://guiatributario.net/2017/03/23/a-exclusao-do-icms-na-base-de-calculo-do-pis-e-cofins-e-automatica>>. Acesso em: 22 jun. 2017.

MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de Direito Tributário*. 27. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

MARTINS, Sara. *Aprenda a aplicar os 3 principais grupos de índices econômico-financeiros de análise das demonstrações financeiras*. 2017. Disponível em: <<http://blog.maxieduca.com.br/analise-horizontal-vertical/>>. Acesso em: 29 jul. 2017.

MARTINS, Sergio Pinto. *Manual de direito tributário*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MELLO, Luís Fernando Soares de. *Decisão do Supremo Tribunal Federal para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS gera economia e benefício para as Empresas*. 2017. Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/blogs/faustomacedo/decisao-do-supremo-tribunal-federal-para-excluir-o-icms-da-base-de-calculo-do-pis-e-cofins-gera-economia-e-beneficio-para-as-empresas/>>. Acesso em: 01 mai. 2017.

NUNES, Paulo. *Indicadores econômicos e financeiros*. 2016. Disponível em: <<http://knoow.net/cienceconempr/gestao/indicadores-economicos-financeiros>>. Acesso em: 29 jul. 2017.

PAULSEN, Leandro. *Curso de direito tributário: completo*. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

PRESTES, Wladimir. *O que são índices de rentabilidade e lucratividade*. 2017. Disponível em: <<http://www.wrprates.com/o-que-sao-indices-de-rentabilidade-e-lucratividade>>. Acesso em: 29 jul. 2017.

RODRIGUES, William Costa. *Metodologia Científica*. Paracambi/RJ: FAETEC/IST, 2007. Disponível em: <http://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/33851445/metodologia_cientifica.pdf?>. Acesso em: 01 mai. 2017.

SEABRA, Rafael. *O que é custo de oportunidade*. 2010. Disponível em: <<https://queroficarrico.com/blog/2010/12/20/o-que-e-custo-de-oportunidade>>. Acesso em 29 jul. 2017.

